



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000374/2007-43
Recurso nº 510.499 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.439 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente ENCOPEL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Exercício: 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO. A existência de depósitos bancários não contabilizados caracteriza omissão de receita, principalmente quando o próprio interessado afirma que todos eles são referentes a vendas efetuadas, e servirá de base para o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL.

Ano-calendário: 2003

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS E SOBRE O ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido à CSLL, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES.

Ano-calendário: 2003

PIS E COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

NÉLSON LOSSO FILHO

Presidente

Orlando José Gonçalves Bueno

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, João Bellini Júnior, Valéria Cabral Géo Verçoza, Flávio Vilela Campos e Nereida de Miranda Finamore Horta.

Relatório

Trata-se de autuação fiscal por auditoria em movimentação bancária da Recorrente, aferida pelas informações prestadas por instituição financeira, relativa ao IRPJ e seus reflexos, em decorrência da apuração de omissão de receitas oriunda de depósitos bancários não contabilizados correspondentes ao ano-calendário de 2003, exercício 2004, acompanhada de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

As bases de cálculo do PIS e da COFINS foram apuradas de acordo com a totalidade dos valores relativos aos depósitos bancários não contabilizados, ao passo que, no que tange ao IRPJ e CSLL, a autoridade administrativa optou pelo arbitramento do lucro, utilizando como base os seguintes argumentos:

“O contribuinte que optou pelo regime de tributação do Lucro Presumido, conforme DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, (fls. 512 a 546), obrigado a manter escrituração no livro Caixa ou no Diário e Razão, tendo sido sucessivamente intimado, em 18/12/2006, 26/01/2007, 16/02/2007, 12/04/2007 e 08/05/2007 (fls. 4, 5, 15, 16, 19, 404, 405 e 504 a 506), não apresentou o livro Caixa e o livro Razão. Quanto ao livro Diário apresentado pelo contribuinte (fls. 76 a 176), apesar dos prazos concedidos para a sua regular escrituração, verificamos que:

- a) Não foi efetuada a escrituração do mês de dezembro de 2003;*
- b) Não escriturou a movimentação bancária da conta corrente nº 90.179-2, mantida no Banco do BRASIL S/A, acima citada;*
- c) A escrituração foi efetuada por lançamentos mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado.”*

Em sede de impugnação alegou a Recorrente que o Auto de Infração não merece ser convalidado tendo em vista que o lançamento de ofício contemplou tão somente depósitos bancários efetuados em suas contas correntes; aduzindo que *“nem todo ingresso é relevante para o conceito de renda”*.

Além disso, insurge-se contra o arbitramento dos lucros efetuado como forma de desvendar a base de cálculo do IRPJ e CSLL, alegando a juntada de vasta documentação no decorrer do procedimento fiscalizatório que serviria de base para a apuração do lucro real do período contemplado, em obediência ao princípio da verdade material.

A DRJ/RJOI – julgou procedente o lançamento efetuado, fundamentando-se na Lei 9.430/96, que autoriza o lançamento com base em depósitos bancários não contabilizados, ao passo que entendeu cabível o arbitramento do lucro diante da falta de apresentação de “livros contábeis escriturados indevidamente”. Abaixo, a ementa da mencionada decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO.

A existência de depósitos bancários não contabilizados caracteriza omissão de receita, principalmente quando o próprio interessado afirma que todos eles são referentes a vendas efetuadas, e servirá de base para o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos de sua escrituração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS E SOBRE O ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido à CSLL, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2003

PIS E COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

Lançamento Procedente

Sobreveio o recurso voluntário, no qual alega a Recorrente a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, aduzindo que a autoridade julgadora *a quo* não motivou a decisão que manteve o arbitramento do lucro, reiterando a alegação de que, em respeito ao princípio da verdade material, deveria ser aplicado o lucro real para a obtenção da base de cálculo.

Por fim, pugna pela conversão do julgamento em diligência para que sejam realizadas provas periciais de toda a movimentação da recorrente para que seja apurada ou não a existência de renda para fins de tributação; e para que seja verificada a existência de variação patrimonial da empresa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno,

Por presentes os requisitos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeira instância deve ser mantida, haja vista inexistirem razões suficientes para sua reforma.

Pois bem, desde o momento inicial do trabalho fiscal, com redundou no lançamento de ofício, é indubitável que o contribuinte, ora Recorrente, optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, conforme relatório fiscal e sua DIPJ/2004, ano-calendário 2003, sendo obrigado, por esta livre opção, a escriturar o Livro Caixa.

Ocorre que, mesmo reiteradamente intimado, deixou o contribuinte de atender as diligências da fiscalização, sendo apenas exibido o Livro Diário, incompleto, uma vez inexistentes lançamentos de dezembro de 2003, assim como adotou a forma de lançamentos mensais e, sem constar qualquer registro das movimentações financeiras em sua conta corrente junto ao Banco do Brasil, o que deu causa, acertadamente, pelo entendimento da autoridade fiscal, da baixa confiabilidade no livro apresentado, sem quaisquer outros elementos contábeis de responsabilidade da Recorrente.

Assim, uma vez demonstrada pela autoridade fiscal que a contabilidade estava irregular, assim como a inexistência da escrituração da movimentação financeira, cuja origem dos depósitos foi confessada pelo próprio contribuinte como oriundos de operações de vendas por sua atividade econômica, correto o procedimento fiscalizatório em adotar o arbitramento como regra para apuração do lucro tributável.

Desta feita, com base no art. 42 da Lei no. 9.430/96, uma vez não comprovada a origem dos depósitos bancários, ainda que alegada como decorrente da atividade econômica do contribuinte, mas sem que se tenha escriturado e/ou tenha feito de forma inconciliável nos seus registros contábeis, restou caracterizada a omissão de receitas por força da presunção legal acima prevista no dispositivo legal ora citado.

Não cabe, por não afastada a presunção legal em comento, com base em prova em contrário, qualquer diligência em homenagem ao princípio da busca da verdade material, mormente quando é fato incontestável que a contribuinte, ora Recorrente, optou pelo regime de tributação pelo lucro presumido, sem manter o registro da movimentação financeira não podendo ser alterado, neste processo administrativo fiscal, o regime adotado pelo contribuinte, não obstante os elementos verificados de falta de registros contábeis e inconsistências dos lançamentos exibidos, que justificou o arbitramento pela autoridade fiscal, como única forma de apurar a constatada omissão de receitas com base no dispositivo fundamentado do lançamento da Lei no. 9.320/96.

O princípio da verdade material, no processo administrativo fiscal, não pode ser invocado para suprir descumprimento de preceito legal, inclusive de livre opção do contribuinte, o lucro presumido, a fim de justificar outra forma de tributação, ainda que

supostamente mais benéfica, principalmente em face a manutenção à margem da contabilidade oficial, de movimentação financeira, em tese, decorrente da atividade econômica do contribuinte.

Pelos motivos expostos, sou pelo entendimento de que a decisão de primeira instância deve ser integralmente mantida, pela procedência do lançamento de ofício, a fim de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília, 13 de dezembro de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno.